



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405407**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501120-62.2024.8.26.0616, da Comarca de Guararema, em que são apelantes EDUARDO GABRIEL DA SILVA FARIA e JULIANA SILVA VERONESES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos unicamente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária imposta a ambos os réus, mantida, no mais, a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Apelação Criminal nº 1501120-62.2024.8.26.0616 – Vara Única de Guararema.**

**Apelantes: Eduardo Gabriel da Silva Faria e Juliana Silva Veroneses**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 49.997.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Réus condenados por tráfico de drogas, em razão do transporte de 969,28g de maconha. Pena substituída por sanções restritivas de direitos. Absolvição quanto à associação para o tráfico. II. Questão em Discussão 2. Consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada. III. Razões de Decidir 3. Provas materiais e testemunhais confirmam a prática do tráfico. A quantidade significativa de droga transportada e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao comércio ilícito, afastando a tese de uso pessoal. 4. O redutor do tráfico privilegiado pode ser fixado com base na quantidade da droga, sendo adequada a redução pela metade na hipótese analisada. 5. A substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos não foi justificada, cabendo a substituição por prestação de serviços comunitários e dez dias-multa. A pena de multa não pode ser isenta ou reduzida fora das hipóteses legais. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para substituir a pena de prestação pecuniária por dez dias-multa. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. A substituição da pena carcerária deve ser devidamente justificada. A pena de multa não pode ser isenta ou reduzida fora das hipóteses legais. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 50. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/06/2021.

1. Perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guararema, os réus Eduardo Gabriel da Silva e Juliana Silva Veroneses foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque em data e locais incertos, mas anteriormente ao dia 25 de maio de 2024, teriam se associado para a prática do delito de tráfico de tóxicos, bem como porque, no dia 25 de maio de 2024, por volta das 19h40min, na Rodovia Ayrton Senna, altura do Km 58, sentido leste, naquela cidade, transportavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dois tabletes de maconha, com peso de 969,28g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus condenados como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, cada qual a dois anos e seis meses de reclusão, em regime prisional aberto, e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de R\$.2.500,00. Na mesma decisão, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, eles foram absolvidos quanto à imputação remanescente.



Inconformados com a decisão, os réus apelaram.

O réu Eduardo busca a absolvição por falta de provas ou por atipicidade da conduta, subsidiariamente pleiteando a desclassificação para a infração do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ou a redução da pena de multa. A ré Juliana requer a absolvição por falta de provas ou por ausência de dolo, de forma subsidiária pretendendo a aplicação do redutor máximo previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, e a redução da pena de multa. Requer, ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe observar ter se equivocado a douta defesa ao pleitear pudesse a ré Juliana recorrer em liberdade, pois ela respondeu solta ao processo e na sentença lhe foi imposto o regime prisional aberto (fls. 144/148 e 471/472), sendo assim mantida sua liberdade, o que torna prejudicada a pretensão.

A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos de constatação e de exame toxicológico,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

atestando ser maconha o material analisado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 25, 37/40 e 300/302).

A autoria por parte dos apelantes também não comportou dúvida, em face do que se apurou no processo.

No auto de prisão em flagrante, o réu Eduardo “*declarou que JULIANA sua prima não tinha conhecimento de nada e que teria passado aos policiais o local onde retirou o entorpecente, mas depois ciente de seus direitos deliberou por permanecer calado*”. Em Juízo, disse estava muito nervoso e que por isso afirmou aos policiais estar transportando a droga “*por dinheiro*”, mas, na realidade, adquiriu a maconha para consumo próprio. Informou ter dito à sua prima Juliana que iriam à farmácia e, depois, retirariam uma encomenda do Mercado Livre em São Paulo, sem que ela soubesse que se tratava de entorpecente (fls. 180, 460 e registro digital).

De sua parte, a ré Juliana “*declarou desconhecer a presença da droga no carro alegando que somente tomou conhecimento dela quando da abordagem policial. Ademais, confirmou que junto do primo foram para zona Leste de São Paulo a fim de “pegar um celular” e que lá chegando outro rapaz desconhecido embarcou no veículo e apontou o caminho onde ao final “o menino entregou o negócio para ele” asseverando que sequer estava presente no momento e que desconhecia que se tratava de drogas*”. Em Juízo, alegou que o seu primo Eduardo a chamou para comprar remédios para o filho dele, os quais não chegaram a ser adquiridos, pois no trajeto ele informou que



iriam primeiro a São Paulo. Declarou ter assumido a direção do veículo porque Eduardo estava sem óculos. Soube dos entorpecentes apenas quando chegou ao destino, mas não tinha condições de retornar sozinha (fls. 180, 461 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, o **policial militar Jeferson de França** declarou que “*estavam no pedágio da cidade de Guararema, fazendo vistoria veicular. Que sentiu um forte odor de maconha no veículo dos réus. Que nesse veículo estavam os réus, sendo conduzida pela moça. Que na busca veicular, localizaram dois tijolos de maconha. Que o cheio era de maconha. Que questionaram ele sobre o produto. Que eles disseram que pegaram a substância em São Paulo e levariam para o interior. Que confessaram que estavam transportando o produto e que seria por necessidade financeira. Que um dos tablets estava aberto, com um corte, como se fosse de uma navalha, o que acabava por exalar o forte odor da maconha. Que a ré disse que tinha ciência do transporte das drogas, e resolveu acompanhar seu primo, temendo por sua segurança. Que é comum a apreensão de drogas nessas quantidades, uma vez que os criminosos estão dispersando em pequenas quantidades, para evitar grandes perdas*”, e o **policial militar Junelson Izidoro** “*prestou depoimento no mesmo sentido do seu colega de farda, acrescentando que Eduardo afirmou iria ganhar cerca de 500 reais pelo transporte do entorpecente até a cidade de São José dos Campos*”, como foi sintetizado na sentença (fls. 461/462 e registro digital).

As testemunhas de defesa nada souberam informar sobre os fatos, limitando-se a prestar informações sobre o bom comportamento dos réus e sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

condição de usuário de drogas do réu Eduardo (registro digital).

No caso em pauta, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob compromisso legal, não sendo crível fossem levemente imputar crime de tal gravidade a inocentes, a quem sequer conheciam, mesmo porque isso nenhum proveito lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).



Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Além disso, as circunstâncias da prisão, em que os réus foram flagrados transportando entorpecentes, em quantidade que destoava do que comumente se vê com um mero usuário, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinar tais substâncias ao insidioso comércio, ainda mais se considerada a confissão informal feita por eles aos policiais no calor dos acontecimentos, no sentido de que Eduardo receberia R\$.500,00 pelo transporte da droga e de que Juliana o acompanhou, mesmo ciente dessa situação.

Como bem registrado na sentença atacada, em fundamentação aqui acolhida como razões de decidi, que “(...) a própria quantidade de substâncias apreendidas (cerca de 1 quilo da droga fls. 37/40), é bastante elevada, indicando, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual, que a substância apreendida era destinada ao tráfico. Além do mais, mostra-se inverossímil a tese apresentada pelo acusado de que se deslocou até a cidade de São



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*Paulo (réu reside em São José dos Campos) para adquirir o entorpecente para seu uso próprio. É muito pouco crível que o réu tenha se deslocado por cerca de 100 quilômetros, de São José dos Campos para a capital paulista, tão somente para adquirir entorpecentes para seu próprio uso, ainda mais nessa quantidade que foi apreendida. Não se olvida que os documentos que constam dos autos indicam ser o réu Eduardo Gabriel usuário de entorpecentes, inclusive, estando atualmente internado em clínica destinada ao tratamento de dependentes químicos. Todavia, igualmente não se ignora que na grande maioria dos casos, em se tratando de usuário contumaz de entorpecentes, as condições de usuário e traficante se confundem, uma vez que, em razão do vício, o usuário passa a prática da narcotraficância tão somente para sustento do seu próprio vício. Em muitas vezes, inclusive, o tráfico é praticado justamente para pagamento de dívidas adquiridas em razão do uso. No entanto, essa circunstância não afasta a responsabilidade penal pela prática do tráfico. No caso dos autos, o réu Eduardo e a ré Juliana estavam transportando a droga apreendida, em quantidade significativa, da cidade de São Paulo para São José dos Campos, para comercialização. Em relação à ré Juliana, da mesma forma, sua defesa pessoal não convence. Os argumentos apresentados por ela, de que não sabia de que iriam à São Paulo para retirar o entorpecente, não convence, uma vez que apresentou uma versão completamente fantasiosa, dizendo que acompanhou Eduardo até São Paulo, pois ele precisa retirar uma encomenda do Mercado Livre naquela cidade. É totalmente desprovida de razoabilidade e credibilidade essa versão, não sendo crível que uma pessoa se desloque a outra cidade tão somente para fazer uma retirada de encomenda, uma vez que o Mercado Livre é uma plataforma de entregas em domicílio. O acusado não possuía qualquer vínculo estável com a cidade de São Paulo, de modo que não haveria qualquer razão para se deslocar até lá para a retirada de encomenda. Em suma, todos os elementos de convicção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*compilados nos autos efetivamente indicam que a droga apreendida se destinava ao tráfico e não somente ao uso próprio, como quer deixar crer o acusado” (fls. 464/465).*

Nesse cenário, a condenação dos acusados não está embasada só na confissão obtida no inquérito policial, como sustentado pela douta defesa, mas em outras provas reunidas no processo, em especial os relatos harmônicos dos policiais inquiridos, confirmando a apreensão de expressiva quantidade de droga em poder dos réus, que no momento da prisão teriam admitido a prática delituosa para os policiais quando indagados a respeito, cumprindo ressaltar terem os agente públicos afirmado que a maconha apreendida exalava forte odor, pois parte estava aberta.

Aliás, tais circunstâncias denotam a inverossimilhança da pueril e fantasiosa alegação de que a ré de nada sabia sobre a droga e que apenas acompanhava o primo na compra de um remédio.

Oportuno ponderar ser irrelevante o fato de que não tivessem os recorrentes sido surpreendidos a exercer qualquer ato característico da mercancia no momento da abordagem policial, pois isto não se exige para a tipificação do delito em comento.

De fato, o delito de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de entrega a terceiros sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

vendendo o tóxico ou na posse de petrechos relacionados à traficância. A propósito, sobre o tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Ademais, como bem ponderou o douto magistrado sentenciante, ainda que se possa crer seja o réu Eduardo usuário de entorpecentes, nada havia a impedi-lo de exercer o comércio ilícito de tóxicos, prática frequentemente adotada, até como forma de sustentar o vício.

Por fim, e apenas para que não fique sem registro, cabe anotar que o fato de parte das substâncias entorpecentes transportada estar aberta, por si só, não afasta a sua destinação ao tráfico ilícito, pois, como se sabe, é necessário o fracionamento do tóxico para viabilizar a venda em pequenas porções, o que naturalmente exige a sua manipulação, ainda mais no presente caso, em que foram apreendidos dois tabletes de maconha na forma bruta.

Além disso, não é incomum que traficantes realizem a conferência prévia das substâncias adquiridas, seja para verificar sua qualidade e quantidade, seja para garantir a integridade desse material antes de sua



distribuição ou transporte.

Portanto, forçoso reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico ilícito de tóxicos feita na denúncia contra os apelantes, revelando-se impossível a absolvição ou a pretendida desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base para cada qual dos réus fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, o que impediu que a atenuante da confissão reconhecida em favor do réu Eduardo exercesse qualquer influência no cálculo, incidindo na espécie a Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na etapa seguinte, o douto magistrado reconheceu em favor deles o tráfico privilegiado e aplicou o redutor de metade, com base no § 4º do artigo 33 da norma tipificadora, porque “*(...) na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice (...)*” (STJ, AgRg no HC nº 605774, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.10.2020, DJe 19.10.2020) e essa fração conferiu tratamento adequado à espécie, em face das circunstâncias que envolveram o caso concreto, notadamente por ser possível,



dado o montante de tóxico apreendido com os apelantes, quase um quilograma, a disseminação de entorpecentes a um grande número de usuários, a revelar a elevada censurabilidade da conduta. Assim, as penas alcançaram o total definitivo de dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo.

A imposição do regime prisional aberto se mostrou adequada, em face da primariedade dos réus e do montante da pena carcerária e, preenchidos os requisitos para a concessão da benesse e por ser socialmente recomendável a medida, no caso incensurável se revelou a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, nos moldes do que tem reiteradamente decidido esta Câmara, alinhada ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Todavia, sendo possível que ela se operasse por uma pena restritiva de direitos e multa, a opção do eminente julgador por duas restritivas, forma mais gravosa, deveria ser justificada, o que não ocorreu. Por isso, a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária deve ser agora substituída por dez dias-multa, no piso mínimo, para cada qual dos recorrentes.

Por outro lado, no tocante ao pleito de redução da pena de multa, fundado na hipossuficiência dos réus, observa-se que a imposição dela decorre da lei, não havendo margem para o julgador deixar de aplicá-la ou reduzi-la fora das hipóteses legais, de modo que aqui nada é possível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

modificar nesse aspecto, ressaltando-se, porém, ser possível aos apelantes pleitear o parcelamento dela no Juízo da execução, caso entenda necessário, nos termos do que prevê o artigo 50 do Código Penal.

Portanto, para o fim acima exposto é que se impõe o parcial provimento dos recursos.

**3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos unicamente para substituir por dez dias-multa, no piso mínimo, a sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária imposta a ambos os réus, mantida, no mais, a sentença.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**